

## **AS MULHERES PRESAS NA PANDEMIA DA COVID-19 E A OMISSÃO ESTATAL NA GARANTIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

NÁDIA BEATRIZ FARIAS DA SILVA MAGIONI<sup>1</sup>

LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. MULHERES ENCARCERADAS E INTERSECÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS. 2 AS CONDIÇÕES EM QUE VIVEM. 3 O ADVENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. 4 VIOLAÇÕES DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA: DESUMANIZAÇÃO DAS MULHERES PRESAS. 5 OMISSÃO DO ESTADO E SUA RESPONSABILIDADE. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS FINAIS.

**RESUMO:** O presente artigo busca, inicialmente, analisar o perfil social e econômico das mulheres presas no Brasil, e as razões do encarceramento, apontando as dificuldades que enfrentam durante este. Pretende, também, examinar o contexto em que vivem essas mulheres, com o advento da pandemia da COVID-19, com os riscos decorrentes dessa condição, bem como a atuação

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Humanos na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS; telefone: (67) 99104-9394; email principal: nadiafarias@hotmail.com, email adicional: nadiabeatriz@gmail.com, Endereço: Rua das Garças, 249, Centro, Campo Grande – MS, CEP 79010-020; ORCID <https://orcid.org/0000-0002-3599-4311>, submissão de trabalho na modalidade Artigo.

<sup>2</sup> Professora adjunta da UFMS, Professora do mestrado acadêmico de Direitos Humanos na UFMS, Professora no Doutorado Interinstitucional em direito USP/UFMS, Editora da Revista Direito UFMS, Vice-Presidente do Conselho da FAPEC – Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura; telefone (67) 98178-6006; Endereço Profissional: UFMS, Faculdade de Direito – FADIR, Rua Ufms, 865 - Vila Olinda, Campo Grande – MS, CEP 79070-900, email: lucianicoimbra@hotmail.com; ORCID <https://orcid.org/0000-0001-8511-3060>; submissão de trabalho na modalidade Artigo.

estatal para a prevenção da doença. Visa, ainda, a estudar os principais documentos jurídicos, nacionais e internacionais, que tutelam a vida e a saúde das presas. Para tanto, recorre-se à pesquisa bibliográfica e descritiva, com método dedutivo. Apesar de haver pouquíssimos dados e fontes sobre o tema da situação atual dessas mulheres nos estabelecimentos prisionais, nota-se uma ampla omissão estatal na tomada de medidas concretas de prevenção e combate à doença nos presídios do país. O artigo mostra o agravamento nos estabelecimentos prisionais das precárias condições sanitárias, favoráveis à disseminação da doença, com superlotação, racionamento de água, falta de produtos de higiene, compartilhamento de colchões, e precária assistência à saúde.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mulheres presas. Direito à saúde. COVID-19. Omissão estatal.

## **WOMEN PRISONERS IN THE COVID-19 PANDEMIC AND THE STATE OMISSION IN GUARANTEEING THE RIGHT TO LIFE AND HEALTH**

**ABSTRACT:** This article initially seeks to analyze the social and economic profile of women prisoners in Brazil, and the reasons for their incarceration, pointing out the difficulties they face during imprisonment. It also seeks to analyze the context in which these women live with the advent of the COVID-19 pandemic, the risks arising from this condition, and the state's action to prevent the disease. It also seeks to study the main legal documents, national and international, which protect the life and health of prisoners. For this, bibliographic and descriptive research using a deductive method is used. Although there is very little data and sources on the subject of the current situation of these women in prisons, there has been a wide omission by the state in taking concrete measures to prevent and combat the disease in the country's prisons. The article shows the worsening in prison establishments of precarious health conditions, favorable to the spread of the disease, with overcrowding, water rationing, lack of hygiene products, sharing of mattresses, and precarious health care.

**KEYWORDS:** Women prisoners. Right to health. COVID-19. State omission.

### **INTRODUÇÃO**

Este artigo objetiva analisar a realidade enfrentada pelas mulheres encarceradas durante a pandemia da COVID-19, partindo da premissa de que a prevenção e o combate à doença, nesse contexto, contam com significativos obstáculos, criando um risco desproporcional a esse grupo populacional.

Os estudos realizados com as mulheres detentas no Brasil revelam que a imensa maioria dessas são mulheres pobres, negras ou pardas, mães, e que já tiveram algum parente ou convivente encarcerado. A maior parte delas foi presa em razão do tráfico de drogas, tendo praticado o crime devido à necessidade de sustento próprio e dos filhos.

A situação de vulnerabilidade dessas mulheres – que já era notável antes da pandemia da COVID-19 – se agravou nesse período. A insuficiência do fornecimento de produtos de higiene, água, medicamentos e alimentação por parte do Estado, aliada à diminuição do abastecimento desses itens pelos familiares, tornou ainda mais difícil a possibilidade de prevenção do vírus em um ambiente insalubre e superlotado.

Apesar de a provisão de um ambiente salubre – com produtos de higiene, sem superlotação – ser dever do Estado, previsto em tratados internacionais de direitos humanos e na legislação interna, tais deveres sempre foram ignorados e violados. Entretanto, com a pandemia do coronavírus, as prisões se tornaram um local propício de propagação do vírus, pois são ambientes insalubres, em que a aglomeração de pessoas é constante.

Tal situação, que é comum a estabelecimentos prisionais masculinos e femininos, se agrava ainda mais no que tange às mulheres encarceradas, uma vez que a omissão estatal no fornecimento de condições mínimas de existência digna quase não é suplantada pelo abastecimento desses produtos pelos familiares: a maior parte das mulheres encarceradas não possui visitas regulares e apoio familiar, sendo que a quase totalidade dessas é oriunda de famílias pobres, ainda mais afetadas pela crise econômica decorrente da pandemia.

Diante desse contexto, este artigo, valendo-se de pesquisa bibliográfica e descritiva, com método dedutivo, está dividido em cinco capítulos.

No primeiro, são trazidos dados sobre o cárcere feminino no Brasil, analisando-os de acordo com o contexto social com os quais dialogam, com ênfase nas vulnerabilidades percebidas por esse grupo; no segundo, é estudado o ambiente carcerário, com foco em sua estrutura e funcionamento.

O terceiro capítulo traz à discussão a pandemia da COVID-19, assim decretada no ano de 2020, fazendo uma leitura de como o surto da doença impactou a situação das mulheres presas no Brasil. As conclusões do capítulo três serviram de base para as reflexões apresentadas no capítulo quarto, o qual trata do direito à saúde das mulheres encarceradas no país. Por fim, o capítulo cinco pontua a responsabilidade do Estado diante das circunstâncias observadas ao longo do artigo.

## **1 MULHERES ENCARCERADAS E INTERSECÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS**

Em dezembro de 2019, existiam no Brasil 37.197 mulheres presas, segundo o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN<sup>3</sup>. Do ano 2000 a 2016, a população carcerária feminina aumentou 455%, e o país passou a ser o quarto do mundo com maior número de presas<sup>4</sup>.

Ainda segundo dados do DEPEN, 68% das mulheres encarceradas são jovens de 18 a 34 anos, 74% delas são mães, 62%, negras, cerca de 82% delas não completaram o ensino médio, e 62% das prisões ocorreram pelo tráfico de

---

<sup>3</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Relatório Analítico, dez. 2019,. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 12 ago. 2020.

<sup>4</sup> CONECTAS Direitos Humanos. Brasil é o 4º país com mais mulheres presas no mundo, mai. 2018. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-4o-pais-com-mais-mulheres-presas-no-mundo>. Acesso em: 12 mar. 2020.

drogas<sup>5</sup>. Outro estudo realizado somente com mães encarceradas demonstrou que todas possuíam um familiar que já havia sido preso<sup>6</sup>.

As principais motivações relatadas pelas detentas para o envolvimento com o crime relacionam-se à obtenção de uma fonte de renda, a problemas financeiros, a dificuldades de sustento dos filhos e de inserção no mercado laboral formal. Há, ainda, motivos relacionados ao aliciamento pelos companheiros e à busca de reconhecimento social<sup>7</sup>.

Ocorre que, nas estruturas das organizações do tráfico, quase todas as mulheres ocupam lugares secundários e considerados inferiorizados, como embalar entorpecentes, limpar, cozinhar, entre outras tarefas domésticas. A discriminação relacionada ao gênero, que usualmente atribui o trabalho doméstico às mulheres, também está presente no trabalho ilícito<sup>8</sup>.

São, majoritariamente, mulheres jovens, mães, pobres, e com diminuto estudo, que se valem do tráfico de drogas como fonte de renda e meio de sobrevivência, de forma esporádica ou permanente.

A maior parte das detentas contribuía, antes do cárcere, com a manutenção de seus filhos e lares. A prisão impacta significativamente suas famílias<sup>9</sup>, pois os lares monoparentais mantidos por mulheres representam 37% das famílias da parcela populacional mais pobre no país<sup>10</sup>. Entre as detentas,

---

<sup>5</sup> INFOPEN MULHERES. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2ª Ed., Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 12 ago. 2020.

<sup>6</sup> ARMELIN, Bruna Dal Fiume. MELLO, Daniela Canazaro de; GAUER, Gabriel José Chittó. Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. Revista da Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, v. 03, n. 02, 2010, p. 01. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/viewFile/7901/5586>. Acesso em: 04 abr. 2020.

<sup>7</sup> CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. Revista Estudos Feministas, vol. 23, n. 3. Florianópolis, Set.-Dez. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000300761](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000300761). Acesso em: 21 mar. 2020.

<sup>8</sup> Ibidem.

<sup>9</sup> Ibidem.

<sup>10</sup> LAVINAS, Lena; NICOLL, Marcelo. Pobreza, transferências de renda e desigualdades de gênero: conexões diversas. Parcerias Estratégicas, v. 11, n. 22, pp. 39-75, 2006. Disponível em: [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/viewFile/280/274](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/280/274). Acesso em: 22 mar. 2020.

observa-se que a maioria delas são chefes de família e não contam com o apoio dos pais de seus filhos<sup>11</sup>.

Na realidade de uma sociedade patriarcal, como ainda é a brasileira, ao gênero feminino é imposta uma ética do cuidado, com a colocação da regra de que as mães devem ser as responsáveis pela criação dos filhos<sup>12</sup>. Além disso, há estudos que correlacionam o aumento do envolvimento da mulher em atividades ilícitas à feminização da pobreza, isto é, à aferição de que a pobreza atinge de forma mais intensa as mulheres e determina suas escolhas<sup>13</sup>.

Deve-se, no entanto, ressaltar que vincular a feminização da pobreza com o envolvimento no tráfico de entorpecentes e a monoparentalidade constitui uma correlação simplista, na medida em que não analisa outras variáveis, como idade, baixa escolaridade, preconceito racial, entre outras, como alerta Macedo, ao tratar do tema<sup>14</sup>.

O aprisionamento de mulheres, usualmente, causa um impacto negativo direto em seu núcleo familiar, notadamente em razão do papel materno, de cuidado e de sustento, exercido pela maioria dessas mulheres<sup>15</sup>.

Estudo realizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo revelou que cerca de 70% das mães presas afirmaram não receber visitas de filhos; 16% das detentas paulistas receberam poucas visitas e 36% nunca receberam. O núcleo familiar das detentas perde seu principal meio de subsistência com a prisão<sup>16</sup>.

---

<sup>11</sup> CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. Revista Estudos Feministas, vol.23, n.3. Florianópolis, Set.-Dez. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000300761](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000300761). Acesso em: 21 mar. 2020.

<sup>12</sup> Ibidem.

<sup>13</sup> MACEDO, Márcia dos Santos. Mulheres chefes de família e a perspectiva de gênero: trajetória de um tema e a crítica sobre a feminização da pobreza. Caderno CRH, vol. 21, n. 53. Salvador. Mai-Ago, 2008. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792008000200013](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792008000200013). Acesso em: 15 mai. 2020.

<sup>14</sup> Ibidem.

<sup>15</sup> O GLOBO apud DOMINGUES, Cecília Barchi; SILVA, Elizete Mello da; e MARIN, Maria Angélica Lacerda. Mães encarceradas e filhos do crime: a realidade de uma geração invisível. Disponível em: [https://fema.edu.br/images/fema/valesite/M%C3%83ES\\_ENCARCERADAS\\_E\\_FILHOS\\_DO\\_CRIME\\_A\\_REALIDADE\\_DE\\_UMA\\_GERA%C3%87%C3%83O\\_INVIS%C3%8DVEL.pdf](https://fema.edu.br/images/fema/valesite/M%C3%83ES_ENCARCERADAS_E_FILHOS_DO_CRIME_A_REALIDADE_DE_UMA_GERA%C3%87%C3%83O_INVIS%C3%8DVEL.pdf). Acesso em: 04 abr. 2020.

<sup>16</sup> MULHERES EM PRISÃO. Quem são essas mulheres? Disponível em: <http://mulheresemprisao.org.br/quem/>. Acesso em: 11 abr. 2020.

Depois de encarceradas, grande parte dessas mulheres são abandonadas por companheiros e famílias, pois entendem que elas fracassaram no papel social ideal de companheira, mãe e mulher<sup>17</sup>.

Analisando os dados referentes às mulheres encarceradas, observa-se que a maioria está abrangida por mais de um grupo social vulnerável; essas, por serem alvo das discriminações e de violações de direitos que atingem todos esses grupos, amoldam-se ao conceito de interseccionalidade de violações de direitos humanos.

A primeira autora a mencionar a Teoria da Intersecção no campo dos Direitos Humanos, Kimberle Crenshaw, afirma que grupos extremamente vulneráveis são alvo de complexas discriminações, que decorrem das várias vulnerabilidades a que estão sujeitos<sup>18</sup>. Para Crenshaw, o aumento de 400% do número de presas em dez anos nos EUA relaciona-se a uma questão de gênero. Elas praticam, geralmente, crimes patrimoniais ou o tráfico de drogas com o objetivo de sustentar seus filhos; ocupam baixos postos nas estruturas criminosas, notadamente por serem mulheres, e, por tal razão, têm pouco êxito em negociar penas mais brandas no sistema criminal norte-americano<sup>19</sup>.

Ao se analisar a realidade das detentas brasileiras (muito semelhante à norte-americana), observa-se que, no Brasil, a vulnerabilidade do gênero é a que mais marca esse grupo social; as razões que levam ao envolvimento com atividades ilícitas estão diretamente vinculadas à necessidade de sustento dos filhos e ao envolvimento com companheiros que se dedicam às atividades ilícitas. Além disso, também no trabalho ilícito, essas mulheres costumam exercer atividades relacionadas ao trabalho doméstico.

A vida durante o cárcere é diretamente marcada pela vulnerabilidade do gênero; enquanto é comum que detentos homens tenham grande apoio familiar

---

<sup>17</sup> Ibidem.

<sup>18</sup> CRENSHAW, Kimberle. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero, 2001. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

<sup>19</sup> Ibidem.

durante tal período, quase metade das mulheres são abandonadas pelas famílias e companheiros.

## **2 AS CONDIÇÕES EM QUE VIVEM**

O ambiente em que vivem as detentas e os detentos do Brasil tem sido historicamente negligenciado pelo Estado. Tem-se a manutenção histórica de uma realidade de superlotação, ambiente insalubre, sem limpeza, úmido, muitas vezes, sem colchões para todos, com água racionada, com déficit de alimentação, sem produtos de higiene.

Essa realidade fez com que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarasse que o sistema penitenciário brasileiro vive um estado de coisas inconstitucional na decisão liminar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 347.

Tal ação constitucional foi ajuizada pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL), em 2015, requerendo ao STF a declaração de que o contexto do sistema penitenciário no Brasil na atualidade afronta a Constituição Federal de 1988, especialmente, direitos fundamentais dos presos. Requereu-se, ainda, a tomada de medidas para impedir novas lesões aos direitos dos detentos<sup>20</sup>.

O denominado “estado de coisas inconstitucional” ocorre quando existe um contexto de violação sistêmica e generalizada de direitos fundamentais, e, concomitantemente, uma inércia estatal reiterada das autoridades públicas em modificar tal quadro. Reconhece-se que apenas uma alteração estrutural na atuação do Estado pode modificar tal contexto<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 17 mai. 2020.

<sup>21</sup> Ibidem.

O Plenário do Supremo reconheceu haver uma violação generalizada de direitos fundamentais dos detentos, sendo que as penas cumpridas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas. Admitiu, ainda, que há um claro descumprimento de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, e de documentos internacionais<sup>22</sup>.

Os principais fatores de violação de direitos dos presos, em geral, são relacionados à superpopulação carcerária e às condições materiais dos estabelecimentos prisionais. Pesquisa feita no Brasil, divulgada em abril de 2019, pelo Monitor da Violência, revelou haver no país 704.395 pessoas encarceradas para 415.960 vagas; há, assim, um déficit de 288.435 vagas. Os estabelecimentos prisionais estão 69,3% acima da capacidade máxima<sup>23</sup>.

Grande parte dos itens necessários a uma sobrevivência digna – como remédios, materiais de higiene, colchões, roupas de cama – é fornecida pelas famílias dos detentos, as quais também suplementam a alimentação destes, que costuma ser insuficiente; os que não possuem familiar que os auxilie acabam vivenciando uma realidade muito mais precária.

A escassez dos produtos de higiene no ambiente prisional é um dos fatores que torna o ambiente ainda mais insalubre e, do ponto de vista sanitário, propício à propagação de doenças. A assistência à saúde dos detentos também é precária e deficitária, sendo comuns mortes por doenças tratáveis. A propagação de diversas doenças infecciosas no ambiente prisional é uma situação corriqueira. Faltam também medicamentos para doenças comuns.

Machado afirma que vírus de todos os tipos têm vários pontos de entrada nos estabelecimentos prisionais, tendendo a se espalharem rapidamente<sup>24</sup>. A ocorrência de doenças respiratórias entre os presos é muito maior do que entre

---

<sup>22</sup> Ibidem.

<sup>23</sup> VELASCO, Clara; REIS, Thiago; CARVALHO, Bárbara; LEITE, Carolline; PRADO, Gabriel; RAMALHO, Guilherme. Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil. G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 01 mai. 2019.

<sup>24</sup> FONSECA, Bianca Muniz e Bruno. Em alerta por coronavírus, prisões já enfrentam epidemia de tuberculose. Levantamento inédito revela que doença, também transmitida por via aérea, bateu recorde em 2018. Brasil de Fato, mar. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/18/em-alerta-por-coronavirus-prisoas-ja-enfrentam-epidemia-de-tuberculose>. Acesso em: 25 mai. 2020.

a população no geral<sup>25</sup>. A tuberculose é considerada uma pandemia no ambiente prisional, sendo cerca de 30 vezes mais comum entre os presos do que entre a população livre<sup>26</sup>.

Em abril de 2019, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ) divulgou dados que revelaram que a maior parte das 268 mortes de detentos ocorridas em 2017 decorreu de doenças tratáveis<sup>27</sup>.

Ao analisarem as condições de saúde dos detentos do Rio de Janeiro, Minayo e Ribeiro afirmam que a saúde é uma das principais queixas dos detentos e detentas, que reclamam da falta de atendimentos, da qualidade desses, da demora dos atendimentos de emergência e da violência e dos maus tratos sofridos no transporte, além da falta de medicamentos<sup>28</sup>.

Outro ponto que afeta diretamente a saúde dos detentos é a alimentação deficitária nos estabelecimentos prisionais do país. Além do baixo valor nutritivo, que afeta diretamente a imunidade, são comuns relatos de comidas estragadas, com insetos, baratas, cabelos<sup>29</sup>.

Outra questão que abala significativamente a saúde dos detentos e das detentas é a falta de água, comumente racionada nos estabelecimentos

---

<sup>25</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto. Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. *Revista Ciência & Saúde coletiva*, v. 21, n. 7, pp. 2031-2040, 2016. Disponível em: [https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource\\_ssm\\_path=/media/assets/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2031.pdf](https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2031.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

<sup>26</sup> BLOWER, Ana Paula; PAINS, Clarissa. Incidência de tuberculose em presos é 30 vezes maior do que na população geral. Levantamento revela drama invisível nas cadeias brasileiras. *O Globo*, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/incidencia-de-tuberculose-em-presos-30-vezes-maior-do-que-na-populacao-geral-22540362>. Acesso em: 25 mai. 2020.

<sup>27</sup> FERNANDES, Leonardo. Entenda o colapso na saúde do sistema penitenciário do Rio de Janeiro. Número de mortes em presídios do estado subiu 114% nos últimos 7 anos, a maioria causada por doenças tratáveis. *Brasil de fato*, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/26/entenda-o-colapso-na-saude-do-sistema-penitenciario-do-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 19 jun. 2019.

<sup>28</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto. Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. *Revista Ciência & Saúde coletiva*, v. 21, n. 7, pp. 2031-2040, 2016. Disponível em: [https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource\\_ssm\\_path=/media/assets/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2031.pdf](https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2031.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

<sup>29</sup> *Ibidem*.

prisionais. Isso impede a boa limpeza do ambiente superlotado em que vivem, a auto-higienização e até a hidratação do corpo<sup>30</sup>.

No caso das mulheres, esse enorme déficit é ainda pior, pois elas recebem um número muito menor de visitas e de auxílio material dos familiares que os homens. Grande parte delas é abandonada pelas famílias e companheiros ao serem presas. Pesquisa feita no Estado de São Paulo concluiu que 36% das detentas nunca receberam visitas e 16% foram visitadas pouquíssimas vezes<sup>31</sup>.

Além disso, a condição financeira da maior parte das famílias das detentas fica extremamente prejudicada com a prisão; elas, antes do cárcere, em regra, contribuíam para o sustento da casa e dos filhos. Após o encarceramento, seus familiares já têm o desafio de manter seus filhos, e poucos são os que têm condições de auxiliar na vida dentro do cárcere.

Segundo Lago, nos presídios masculinos, a presença da mulher é constante; elas não apenas abastecem as prisões com diversos produtos, como ainda exercem um importante papel afetivo de cuidado. De acordo com Lago, “o papel de cuidar construído para a mulher continua nas prisões”<sup>32</sup>.

Todavia, de acordo com Angotti, a pergunta mais comum quando uma mãe é presa é se ela não pensou nos filhos antes de cometer o ilícito, sendo a mulher “julgada não só pelo crime que cometeu, mas também pelos papéis que foram socialmente atribuídos a ela”<sup>33</sup>.

No caso das detentas, questões inerentes às mulheres aumentam a necessidade de produtos de higiene e de água e dificultam ainda mais a vivência do cárcere. Em entrevista, a autora do livro *Presos que Menstruam*, Nana Queiroz, narrou contextos em que as detentas foram obrigadas a utilizar jornal

---

<sup>30</sup> PASTORAL CARCERÁRIA. Pandemia do coronavírus expõe brutalidade do cárcere, mar. 2020. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pandemia-do-coronavirus-expoe-brutalidade-do-carcere>. Acesso em: 26 mai. 2020.

<sup>31</sup> MULHERES EM PRISÃO. Quem são essas mulheres? Disponível em: <http://mulheresemprisao.org.br/quem/>. Acesso em: 11 abr. 2020.

<sup>32</sup> PONTE. Ser mulher em um sistema prisional feito por e para homens, jun. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/ser-mulher-em-um-sistema-prisional-feito-por-e-para-homens/>. Acesso em: 30 mai. 2020.

<sup>33</sup> Ibidem.

como papel higiênico e miolo de pão como absorvente, em razão da falta de produtos de higiene<sup>34</sup>.

As mulheres possuem pouquíssimas possibilidades de trabalho remunerado nos ambientes prisionais. Cerca de 24% das detentas trabalham, e nem todas possuem remuneração; no estado do Rio de Janeiro, apenas 8,7% delas têm oportunidade de trabalho com remuneração<sup>35</sup>.

A realidade do sistema carcerário brasileiro, portanto, é de carência de cuidados básicos em tempos de cuidados normais. Isso leva à reflexão de como esse sistema está estruturado para lidar com um momento de cuidados extras e especiais, como ocorre diante da pandemia da COVID-19.

### **3 O ADVENTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

A denominada COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2. A família de vírus denominada “coronavírus” é marcada pelas infecções respiratórias que todas causam. Os sintomas clínicos daqueles que adquirem a COVID-19 varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves<sup>36</sup>.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da COVID-19 constitui uma pandemia em 11 de março de 2020. Em relatório, divulgou que até 10 de agosto de 2020, o número de casos de infectados pelo novo

---

<sup>34</sup> PAOLIERI, Júlia; MACHADO, Wagner. Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente. Terra, 2015. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html>. Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>35</sup> TINOCO, Dandara; PELLEGRINO, Ana Paula. Depois da prisão. Caminhos possíveis para as mulheres. Instituto Igarapé, 2019. Disponível em: <https://igarape.org.br/depois-da-prisao/>. Acesso em: 04 jun. 2020.

<sup>36</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Sobre a doença, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 30 mai. 2020.

coronavírus em todo o mundo era de 19.718.03, com 728.013 mortes, tratando-se de número em claro crescimento<sup>37</sup>.

Dentre as medidas recomendadas pela OMS à prevenção da doença, as principais são lavar as mãos frequentemente com água e sabão, ou passar álcool em gel nas mãos, e cobrir a boca com o antebraço quando tossir ou espirrar, além de medidas de distanciamento social<sup>38</sup>.

O cárcere, por si, já é um grande desafio no enfrentamento da pandemia, pela dificuldade de serem estabelecidas medidas de distanciamento social onde a aglomeração constitui aspecto inerente. Trata-se de local propício ao contágio de qualquer vírus.

Nesse sentido, o Subcomitê de Prevenção à Tortura das Nações Unidas destacou que os riscos decorrentes da COVID-19 às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores de estabelecimentos prisionais são substancialmente maiores quando comparados à população em geral. Os cárceres têm alto potencial de transmissão devido à aglomeração de indivíduos em espaços pequenos, insalubres e superlotados, à falta de medicamentos e de higiene, à má alimentação, e devido às dificuldades de realizar uma quarentena apenas para os doentes<sup>39</sup>.

Diante de tal realidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação n. 62, em 17 de março de 2020, recomendando a tomada de medidas de prevenção de contágio no ambiente carcerário. Dentre as medidas determinadas pelo CNJ, estão a revisão das prisões provisórias e outras medidas de desencarceramento, especialmente voltadas àqueles que compõem o grupo de risco da doença<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875). Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>38</sup> Ibidem.

<sup>39</sup> LOPES, Ariane Gontijo; ARAÚJO, Isabela, LAGES, Livia Bastos; CHAVES, Luana Hordones; RIBEIRO, Ludmila; MARTINO, Natália; DUARTE, Thais Lemos; OLIVEIRA, Valéria. Carência de EPis e falta de testes para COVID-19 é o início de uma tragédia anunciada. Justificando, mai. 2020. Disponível em: <http://www.justificando.com/2020/05/07/carencia-de-epis-e-falta-de-testes-para-covid-19-e-o-inicio-de-uma-tragedia-anunciada/>. Acesso em: 29 mai. 2020.

<sup>40</sup> BRASIL. Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A recomendação do CNJ orientou, ainda, a tomada de diversas ações preventivas, como a adoção de medidas de higiene nos ambientes prisionais, o abastecimento pelo Estado de medicamentos, alimentação e itens básicos de higiene, e estruturação dos serviços de saúde<sup>41</sup>.

No caso específico das mulheres, o CNJ considerou como componentes do grupo que deve ser beneficiado com a revisão das prisões provisórias e das medidas socioeducativas de internação, medidas de saída antecipada e temporária, e de prisão domiciliar, as mulheres gestantes, lactantes, e mães responsáveis por crianças abaixo de 12 anos ou com deficiência<sup>42</sup>.

Apesar das orientações do CNJ, pouco se alterou a situação de superlotação dos presídios do país, tendo atingido diminuta parcela populacional. Em muitos casos, foi dada uma interpretação restritiva à recomendação do CNJ pelo Poder Judiciário local.

Informação divulgada pelo Departamento Penitenciário Nacional, em maio de 2020, após coleta de dados de mulheres presas em todo o país, mostrou que ainda existem no Brasil presas 208 mulheres gestantes, 44 puérperas, 434 com idade igual ou superior a 60 anos, 4.052 com doenças crônicas ou respiratórias, e 12.821 mães de crianças com até 12 anos de idade<sup>43</sup>.

Apesar desses dados, a falta de informações sobre a realidade das pessoas presas no contexto da pandemia da COVID-19 é ampla. Com a suspensão das visitas de familiares e de entidades de assistência social e religiosas como medida de prevenção, e pelo medo dos familiares que conseguem contato de represálias, muito pouco se sabe sobre a realidade enfrentada por essas pessoas. Tal situação é agravada no âmbito do encarceramento feminino.

Fora da realidade da pandemia pela COVID-19, as presas vivenciam um ambiente extremamente adverso. Diferentemente do contexto masculino, é

---

<sup>41</sup> Ibidem.

<sup>42</sup> Ibidem.

<sup>43</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Nota Técnica n.º 17/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, de 06 de maio de 2020. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/copy4\\_of\\_DSEI\\_MJ114\\_91722NotaTcnica.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/copy4_of_DSEI_MJ114_91722NotaTcnica.pdf). Acesso em: 03 jun. 2020.

comum entre as detentas o abandono familiar, ficando grande parcela dessas mulheres dependente dos escassos bens fornecidos pelo Estado e da solidariedade de entidades sociais.

Tal situação, em um contexto de pandemia, torna-se dramática. As medidas mais básicas de prevenção da doença relacionadas à higienização, própria e do ambiente ficam significativamente comprometidas.

Apesar da recomendação do CNJ, destinada especificamente aos ambientes prisionais, de que a Administração Pública, no contexto da pandemia pela COVID-19, forneça produtos de higiene, água, alimentação e medicamentos aos detentos e às detentas, essa não tem sido a realidade dos estabelecimentos, que pouco mudaram.

Os escassos relatos colhidos de familiares e entidades de assistência social que atuam junto ao ambiente prisional são no sentido de que a situação precária desses locais se agravou. Centenas de cartas enviadas pelos detentos aos familiares narram a permanência da situação de falta de água, das condições insalubres, da aglomeração de pessoas. Além disso, os produtos de higiene e alimentos levados pelos familiares têm encontrado grande dificuldade de chegar aos detentos; em questionário feito pela Pastoral Carcerária, com 1.213 pessoas, abrangendo familiares, servidores e ativistas vinculados ao sistema carcerário, 65,9% dos entrevistados afirmaram que os produtos de higiene e os alimentos enviados para detentos não entram nos estabelecimentos prisionais<sup>44</sup>.

A Pastoral Carcerária observou que, apesar do discurso da Administração Penitenciária ser o de fornecimento de produtos para a manutenção da salubridade das celas, a realidade revela que a situação piorou; após o advento da pandemia, permanece o racionamento de água, e aumentaram os obstáculos para a entrada de materiais de higiene pessoal e de limpeza, de medicamentos,

---

<sup>44</sup> NINJA. Mães clamam por notícias de filhos detidos em presídios, mai. 2020. Disponível em: [https://midia.ninja.org/new s/maes-clamam-por-noticias-de-filhos-detidos-em-presidios/](https://midia.ninja.org/new/s/maes-clamam-por-noticias-de-filhos-detidos-em-presidios/). Acesso em: 30 mai. 2020.

e alimentos lípidos, sendo que alguns estabelecimentos prisionais proibiram a entrega de materiais<sup>45</sup>.

Há, ainda, relatos de familiares de que cerca de 300 detentos em determinado estabelecimento prisional estavam com sintomas semelhantes aos da COVID-19, sem receber qualquer tratamento adequado; “Eles dão um xarope para quem está tossindo, remédio para dor e dizem que vai passar”, afirmou o detento ao familiar<sup>46</sup>.

A situação das mulheres presas foi afetada negativamente. Houve perda da condição financeira de seus familiares, para enviar o “jumbo”, composto pelos produtos de alimentação e higiene durante a pandemia<sup>47</sup>.

Com a pandemia, o déficit de alimentação, de água, medicamentos e de itens de higiene torna esse ambiente prisional ainda mais propício à propagação de doenças. A queda da imunidade decorrente da alimentação de baixo valor nutricional, aliada à impossibilidade de tomada das medidas mais básicas de prevenção, torna a situação atual caótica.

Não obstante a aglomeração ser inerente ao ambiente prisional, sendo de médio prazo as políticas públicas voltadas à construção de novos estabelecimentos, tem-se que o fornecimento de itens essenciais que permitem a tomada das ações mais básicas de enfrentamento da pandemia deve ser garantido pelo Estado, acautelador desses indivíduos.

O acesso à água, ao sabão e a demais produtos de higiene, à alimentação suficiente e fresca, e a medicamentos essenciais à manutenção da saúde dos que padecem de outras doenças tornou-se ainda mais imprescindível à manutenção da vida dessas pessoas.

---

<sup>45</sup> PASTORAL CARCERÁRIA. Pandemia do coronavírus expõe brutalidade do cárcere, mar. 2020. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pandemia-do-coronavirus-expoe-brutalidade-do-carcere>. Acesso em: 29 mai. 2020.

<sup>46</sup> Ibidem.

<sup>47</sup> SEPÚLVEDA, Leticia. Vida em risco e sem visitas: como Covid-19 afeta rotina das mulheres presas, UOL, abr. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/04/23/vida-em-risco-e-sem-visitas-como-covid-19-afeta-a-vida-das-mulheres-presas.htm>. Acesso em: 28 mai. 2020.

No Brasil, segundo o Painel de Monitoramento do Departamento Penitenciário Nacional, em 11 de agosto de 2020, havia 15.043 casos confirmados, 4.118 casos suspeitos e 85 mortes de presos por COVID-1948.

O resultado trágico da COVID-19 nas prisões é previsível e anunciado.

#### **4 VIOLAÇÕES DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA: DESUMANIZAÇÃO DAS MULHERES PRESAS**

Diversos são os documentos jurídicos que tutelam os direitos das mulheres presas, assim como dos detentos no geral. Além das regras específicas, há normas de direitos humanos a serem observadas. Apesar da primariedade de tal ideia, no caso particular das detentas e detentos tem ocorrido uma “naturalização da desumanização da pessoa presa”; seu sofrimento pouco causa comoção social<sup>49</sup>.

No âmbito internacional, há dois documentos voltados às pessoas encarceradas. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, também chamadas de Regras de Nelson Mandela, têm por objetivo o estabelecimento de princípios e normas mínimas em uma estrutura penitenciária e para o tratamento dos presos, a serem aplicadas em todos os lugares do mundo. As Regras Mínimas têm a natureza jurídica de norma de *soft law*, não sendo, pois, norma vinculante de Direito Internacional; entretanto, pode se tornar vinculante com a anuência dos Estados<sup>50</sup>.

No que se refere à saúde nos estabelecimentos prisionais, as regras de Mandela preveem, em síntese, nas regras 24 a 35, que é de responsabilidade

---

<sup>48</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Painel de medidas de combate ao COVID-19. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/covid-19-painel-de-monitoramento-dos-sistemas-prisionais>. Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>49</sup> TAVARES, Natália Lucero Frias; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Política de saúde no cárcere fluminense: impactos da pandemia de COVID-19. Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 1, pp. 277-300, jan./abr. 2020, pp. 279-280. Disponível em: <https://estudos.institucionais.com/REI/article/view/480/492>. Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>50</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. pp. 217-218.

do Estado o fornecimento de tais serviços em relação aos detentos, em idêntico padrão aos que são ofertados à sociedade em geral. Prevê, ainda, a gratuidade do serviço de saúde e que todo estabelecimento prisional deve abarcar uma unidade de saúde com equipe multidisciplinar, devendo ser fornecido o tratamento de doenças infecciosas<sup>51</sup>.

Além de outras especificidades relativas aos serviços de saúde nas prisões, tal documento prevê que, em casos de urgência, os estabelecimentos prisionais devem assegurar o pronto acesso ao atendimento médico<sup>52</sup>.

As Regras de Nelson Mandela dispõem, em relação ao alojamento, que as celas devem ser individuais, sendo que, caso se opte pela utilização de dormitório coletivo, devem ser cuidadosamente escolhidas as detentas e os detentos capazes de estar nessa condição<sup>53</sup>.

Ademais, o documento estabelece que todos os locais destinados aos detentos, especialmente, os dormitórios, devem atender as exigências de higiene e saúde, tendo-se em conta fatores como espaço mínimo, iluminação, cubicagem de ar disponível, ventilação, aquecimento, a depender das peculiaridades de cada região, prevendo que cada um deve ter cama própria<sup>54</sup>.

No que tange à higiene, o documento indica, em sua regra 18, que esta não é apenas um direito, mas um dever do preso. Assim como devem ser fornecidas condições de banho e higiene pessoal, além da água, determina que as condições sanitárias devem ser adequadas<sup>55</sup>.

No que tange às Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, ou Regras de Bangkok, também da ONU, destinadas às mulheres presas, tem-

---

<sup>51</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>52</sup> *Ibidem*.

<sup>53</sup> *Ibidem*.

<sup>54</sup> *Ibidem*.

<sup>55</sup> *Ibidem*.

se que essas também são não vinculantes<sup>56</sup>, e não excluem as regras de Nelson Mandela, complementando-as<sup>57</sup>.

No que se refere à higiene, as Regras de Bangkok preveem que as instalações dos estabelecimentos prisionais e os materiais que lhes são fornecidos devem observar as especificidades femininas, referentes ao período da menstruação, das mulheres gestantes e lactantes, e as que realizam tarefas na cozinha<sup>58</sup>.

No que se refere aos serviços de saúde, esse documento prevê normas relativas ao cuidado da saúde mental da mulher presa, à atenção relativa à violência sexual, ao tratamento do HIV, ao acesso a serviços de saúde ginecológicos, e à confidencialidade dos atendimentos<sup>59</sup>.

Além disso, na legislação brasileira, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu rol de direitos fundamentais, o direito à vida e à saúde, que se direcionam a todas as pessoas, determinando ser a saúde um direito de todos, em seu artigo 196. Também o artigo 5º, inciso XLIX, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”<sup>60</sup>.

Tal previsão é acompanhada pela Lei de Execução Penal, a qual define a assistência à saúde do preso como dever do Estado, em seu artigo 11, II, dispondo que esta deve ser preventiva e curativa, e que abrange cuidados médicos, odontológicos e farmacêuticos<sup>61</sup>.

Apesar das mencionadas normas, e da clareza teórica de que os direitos fundamentais à saúde e à vida também se aplicam às pessoas encarceradas, observa-se ser comum a desumanização no tratamento de tais indivíduos;

---

<sup>56</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2018. 5ª Edição, p. 225.

<sup>57</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

<sup>58</sup> Ibidem.

<sup>59</sup> Ibidem.

<sup>60</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

<sup>61</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

conforme lecionam Tavares, Garrido e Santoro, ocorre um processo de invisibilização de detentos e detentas que se assemelha à ideia de vida nua trazida por Giorgio Agamben<sup>62</sup>.

Agamben se utiliza do Direito Romano arcaico e da figura do *Homo Sacer* para explicar o conceito de vida nua; esse homem, quando condenado por um delito, não poderia ser sacrificado, mas, se uma pessoa o matasse, não era punida. Traz o autor a condição indigna do *Homo Sacer* como uma vida nua, uma vida matável, indigna, abandonada pelo direito. O conflito com a vida nua e seu banimento é desejável à manutenção da ordem estatal, pois traz a preservação da lei como algo positivo<sup>63</sup>.

Santos, quando aborda os objetivos do Direito Penal, diferencia os objetivos declarados dos velados, que são desdobramentos dos primeiros, afirmando haver uma clara ligação entre desigualdade social e Direito Penal. Afirma o autor que os objetivos velados seriam garantir “a existência e a reprodução da realidade social desigual das sociedades contemporâneas” por meio do Sistema de Justiça Criminal<sup>64</sup>.

Rosa e Carvalho, ao analisarem as teorias normativas-funcionais do Direito Penal, afirmam que nessas o próprio Estado considera que alguns dos que violam a lei são seus “inimigos”, rotulando-os como “não pessoas”. Trata-se de posição incompatível com um Estado Democrático de Direito e com a proteção da dignidade da pessoa humana<sup>65</sup>. Nesse sentido, pode-se entender que a

---

<sup>62</sup> TAVARES, Natália Lucero Frias; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Política de saúde no cárcere fluminense: impactos da pandemia de COVID-19. Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 1, pp. 277-300, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/480/492>. Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>63</sup> AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua. Belo horizonte: UFMG, 2010 apud LEITE, Thiago. A vida nua e o vida loka: reflexões a partir do pensamento de Giorgio Agamben. Arquivos do CMD. Dossiê Universal e Particular, vol. 2, n. 1, 2014, pp. 92-103. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/cmd.v2i1.7545>. Acesso em: 05 jul. 2020.

<sup>64</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal – Parte Geral. 6. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014 apud TAVARES, Natália Lucero Frias; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Política de saúde no cárcere fluminense: impactos da pandemia de COVID-19. Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 1, pp. 277-300, jan./abr. 2020, p. 280. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/480/492>. Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>65</sup> ROSA, Gerson Faustino; CARVAL, Gisele Mendes de. Funcionalismo sistêmico e direitos fundamentais na seara penal. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 11, n. 2, jul./dez. 2017, p. 60. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/100/144>. Acesso em: 11 ago. 2020.

“dignidade da pessoa humana merece proteção integral, pois é o ser humano, detentor de um patrimônio moral, como a honra, a integridade física e psicológica”<sup>66</sup>.

Apesar das inúmeras normas de tutela da saúde e da vida de detentas e detentos brasileiros, pouca é a efetividade. Com a pandemia da COVID-19, a costumeira restrição dos direitos humanos dessas pessoas elevou-se ainda mais. Não obstante a previsão das regras de Nelson Mandela no sentido de que não deve ser retirado da pessoa encarcerada mais do que as limitações decorrentes da privação da liberdade e as restrições de autodeterminação decorrentes de tal condição (regra 03), no Brasil, a limitação de direitos mínimos de existência digna já era uma realidade vigente.

Com a atual conjuntura político-social decorrente da COVID-19, a restrição dos direitos humanos mínimos dessa parcela populacional se agravou de forma exponencial.

Há, no Brasil, proteção insuficiente dos direitos fundamentais das mulheres presas, grupo populacional extremamente vulnerável. Além disso, também é possível observar um conflito entre os direitos individuais dessas mulheres encarceradas, em contraponto com a necessidade de tomada de medidas de prevenção à COVID-19. Sob o pretexto dessas ações, os direitos humanos mais essenciais dessas mulheres têm sido ainda mais negligenciados.

As medidas de restrição de entrada de produtos e alimentos nos estabelecimentos prisionais, e a proibição de visitas nesses locais, restringem não apenas o direito à ressocialização dessas mulheres, como ainda têm como efeito direto limitações em seu direito à saúde, com a falta ainda maior de alimentação e medicamentos.

Apesar da necessidade da tomada de medidas que contenham a entrada e disseminação do coronavírus nas prisões, é ainda mais imperioso que o Estado

---

<sup>66</sup> CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O papel do Poder Judiciário na contemporaneidade e seu reflexo na dignidade da pessoa humana. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, Vol. 12, Nº 2, jul./dez. 2018, p. 379. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/155/196>. Acesso em: 11 ago. 2020.

passa a dar efetividade aos deveres de garantia dos direitos fundamentais mínimos dessas pessoas, com o fornecimento de alimentação suficiente, produtos de higiene, água e assistência à saúde.

Observa-se uma clara insuficiência na tutela dos direitos fundamentais dessas mulheres, omissão estatal que se enquadra no conceito de dimensão positiva da proporcionalidade, denominada pela doutrina alemã de *untermassverbot*<sup>67</sup>, mais bem explicada no próximo capítulo.

No caso das detentas brasileiras, o Estado Brasileiro atua de forma insuficiente na tutela dos direitos fundamentais dessas mulheres, constituindo tal omissão uma conduta inconstitucional.

## **5 OMISSÃO DO ESTADO E SUA RESPONSABILIDADE**

Poucas são as medidas estatais estruturais tomadas para a prevenção do contágio da COVID-19. No site do Departamento Penitenciário Nacional, vê-se a tomada de ações de orientação dos diretores de unidades prisionais e a abertura de licitações para aquisição de produtos de forma emergencial, além da determinação da suspensão das visitas de familiares.

Entretanto, em relação ao suprimento de materiais de higiene, alimentação, medicamentos e de água, familiares e entidades sociais de apoio aos detentos continuam a indicar que a situação continua igual, com um fornecimento insuficiente<sup>68</sup>; além disso, com a crise econômica, as condições financeiras de fornecimento de tais bens pelos familiares diminuíram, sendo a

---

<sup>67</sup> MENDES, André Caixeta da Silva. O STF e a proibição de insuficiência. A proporcionalidade na litigância de direitos sociais. Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP, Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/03/AndreCaixetaProibicaoode-Insuficiencia.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

<sup>68</sup> BRASIL DE FATO. Pesquisa indica que alimentos e produtos de higiene não estão chegando aos presos, abr. 2020. pp. 50-51. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/04/10/pesquisa-indica-que-alimentos-e-produtos-de-higiene-nao-estao-chegando-aos-presos>. Acesso em: 04 jun. 2020.

situação ainda mais crítica no caso das detentas, em que o abandono familiar é muito comum, e a pobreza da família, a regra.

Também as medidas de desencarceramento, pouco efeito surtiram no país. Apesar da Recomendação 62, do Conselho Nacional de Justiça haver recomendado uma série de medidas de desencarceramento, pouco foi acolhida pelo Poder Judiciário.

Levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo constatou que apenas 3% das pessoas presas que se enquadram em critérios para transferência para regime de prisão domiciliar ou para soltura, de acordo com a Recomendação do CNJ, tiveram pedidos deferidos. Constatou, ainda, que dos 2.211 pedidos de soltura ou transferência para regime domiciliar em processos de presas, mães, gestantes ou lactantes, apenas 104 foram acolhidos<sup>69</sup>.

Segundo os dados do DEPEN de 11 de agosto de 2020<sup>70</sup>, apenas 5,6% da população carcerária foi testada, razão pela qual se estima que tem ocorrido uma subnotificação dos casos. Bruno Shimizu, Defensor Público no Estado de São Paulo, narra que o número de mortes dentro das prisões do Brasil até junho de 2020 é o dobro quando comparado à idêntico período de 2019, o que revela uma subnotificação da pandemia nos presídios<sup>71</sup>.

Nesse sentido, estudo feito no Rio de Janeiro apontou que, em um período de 5 meses, morreram 82 presos; 12 dessas mortes pela COVID-19, e outras 15 de Síndrome Respiratória Aguda Grave, quadro que também é comum em pacientes com a COVID-19<sup>72</sup>.

---

<sup>69</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO. Coronavírus: Só 3% dos processos de pessoas presas em grupo de risco para Covid-19 ou outros indicados pelo CNJ para contenção da pandemia recebem alvará de soltura em SP, aponta estudo da Defensoria, ANADEP, jun. 2020. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=44626>. Acesso em: 17/06/2020.

<sup>70</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Painel de medidas de combate ao COVID-19. Disponível em: <http://de.pen.gov.br/DEPEN/covid-19-painel-de-monitoramento-dos-sistemas-prisionais>. Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>71</sup> BERTONI, Estêvão. O avanço da covid-19 nas prisões. E a subnotificação de casos, Nexo, jun. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/06/17/O-avan%C3%A7o-da-covid-19-nas-pris%C3%B5es.-E-a-subnotifica%C3%A7%C3%A3o-de-casos>. Acesso em: 18 jun. 2020.

<sup>72</sup> Ibidem.

Tal relatório menciona, ainda, que a falta de estrutura de saúde nas unidades, o racionamento de água – que em algumas unidades se limita a duas horas de disponibilidade por dia, divergência de informações, e a carência de vigilância epidemiológica com testes em massa atrapalham o controle e a prevenção da doença. O relatório alerta que os estabelecimentos prisionais podem gerar uma “fábrica de óbitos”<sup>73</sup>. O que ratifica que:

O Estado inconstitucional das prisões brasileiras tem a sua condição agravada pela pandemia do coronavírus. De modo que as condições insalubres, o superencarceramento e falta de suporte médico facilitam a transmissão do vírus SARS-CoV-2. Nesse contexto, o debate sobre o desencarceramento e a liberdade se tornou uma questão de saúde pública. Além disso, tornou-se também a única forma de evitar uma pena de morte àqueles sujeitos ao cárcere<sup>74</sup>.

É relevante ressaltar que a maioria das mulheres presas não cometeram crimes com violência ou grave ameaça, sendo que os principais argumentos, jurídicos e sociais, de risco à segurança e à ordem pública não subsistem em relação a elas.

Carvalho, Santos e Santos, em análise da dinâmica epidemiológica da COVID-19, apontam que, “na ausência de qualquer intervenção, entre os encarcerados, o surto é consideravelmente mais grave do que na população geral, exigindo mais hospitalização e levando a mais óbitos”. Ademais, “o pico da epidemia dentro de uma instituição penal, segundo modelagem matemática, é consideravelmente mais precoce, ocorrendo 63 dias mais cedo do que o pico de infecções na comunidade”<sup>75</sup>.

---

<sup>73</sup> Ibidem.

<sup>74</sup> CARVALHO, Karolina Yanina S. **COVID-19 e a inconstitucionalidade das prisões brasileiras**. 2020. p. 3. Disponível em: [http://mail.nepp-dh.uftj.br/artigo\\_22\\_05\\_2020\\_graduanda\\_Karolina.pdf](http://mail.nepp-dh.uftj.br/artigo_22_05_2020_graduanda_Karolina.pdf). Acesso em: 06 set. 2020.

<sup>75</sup> CARVALHO, Sérgio Garófalo de; SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos; SANTOS, Ivete Maria. A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 3493-3502, 2020. p. 3496.

Essas informações mostram que tem havido uma omissão quanto à tomada de medidas reais de prevenção à chegada e disseminação da COVID-19 nos presídios por parte do Estado. Nem as medidas mais simples, como o fim do racionamento de água, e o fornecimento de materiais de higiene em abundância estão sendo tomadas.

No caso da carência de materiais de higiene, alimentação e medicamentos, a situação das mulheres é ainda mais crítica, pois grande parte dessas é abandonada pela família ao ser presa, e não tem quem supra tais necessidades, dependendo integralmente do Estado.

Como dito, a evidente omissão estatal na garantia de direitos mínimos dessas mulheres encarceradas constitui uma clara situação de proteção insuficiente de direitos fundamentais, incidindo no que a doutrina alemã denomina de *untermassverbot*. A proibição da proteção insuficiente pelo Estado constitui uma das facetas do princípio da proporcionalidade, em sua dimensão objetiva de dever de tutela dos direitos humanos<sup>76</sup>.

Tal omissão do Estado é apta a ensejar sua responsabilização pelos detentos mortos em razão da pandemia da COVID-19, nos termos da legislação pátria e entendimento contemporâneo do STF, o qual entende que, em regra, o Estado é objetivamente responsável pela morte do detento, pois o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988 estabeleceu um dever específico de proteção, ao prever que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”<sup>77</sup>.

Ainda segundo o STF, apesar de a responsabilidade civil do Estado no caso de morte de detentos ser objetiva, aplica-se a Teoria do Risco Administrativo, sendo que o ente estatal pode comprovar a impossibilidade de evitar a ocorrência do fato danoso para excluir o dever de indenizar. No Recurso Extraordinário n. 841526, julgado com o rito da repercussão geral, tal tribunal

---

<sup>76</sup> MENDES, André Caixeta da Silva. O STF e a proibição de insuficiência. A proporcionalidade na litigância de direitos sociais. Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP, Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/03/AndreCaixetaProibicaoode-Insuficiencia.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

<sup>77</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

estabeleceu que se afasta a responsabilidade estatal apenas se comprovado que não era possível que o Estado agisse para evitar a morte do detento, devendo o Estado ser compelido a indenizar caso tenha deixado de observar seu dever constitucional de proteção<sup>78</sup>.

Na situação da pandemia, em que o Estado tem se omitido na tomada de medidas efetivas de prevenção e disseminação do coronavírus, e que parte das medidas tomadas tem impactado de forma negativa as detentas, tem o Estado brasileiro não apenas assumido o risco de ocorrerem mortes em massa nos estabelecimentos prisionais brasileiros, como de ser responsabilizado por estas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa acerca dos direitos humanos de detentas e detentos no país é importante diante da comum violação de seus direitos, aliada à anestesia social de suas mazelas. Não possuem condições mínimas de existência digna, vivendo em ambientes superlotados, insalubres, com racionamento de água, falta de colchões para todos e falta de produtos de higiene.

Tal situação, devido à pandemia da COVID-19, traz grande risco de morte a essa parcela populacional, que não tem qualquer estrutura para tomar as medidas de prevenção e combate contra o coronavírus. A aglomeração e a insalubridade desses ambientes são apontadas como fatores que favorecem a proliferação da doença.

A situação das mulheres é ainda mais precária, pois grande parcela delas sequer pode contar com o auxílio material de parentes para suprir a grande carência de materiais de higiene, medicamentos e alimentação nos estabelecimentos prisionais, que é a regra nos estabelecimentos prisionais

---

<sup>78</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 841526, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/03/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4645403&numeroProcesso=841526&classeProcesso=RE&numeroTema=592>. Acesso em: 22 jun. 2020.

masculinos, pois são comumente abandonadas pelas famílias após o cárcere; além disso, são costumeiramente oriundas de famílias de baixíssima renda, que foram ainda mais atingidas pela crise econômica decorrente da pandemia.

Poucas foram as medidas efetivamente tomadas para prevenção e combate à disseminação do coronavírus nas prisões. As condições adversas persistem, tendo sido, ainda, agravadas pela dificuldade de recebimento dos itens que costumavam ser suplementados pelos familiares.

Além disso, a Recomendação 62, do Conselho Nacional de Justiça, teve tímida aplicação prática no que tange às orientações de desencarceramento, mesmo no caso das mulheres presas, em que não prevalecem argumentos de periculosidade social da retirada do cárcere, pois cerca de 70% delas é presa em razão do tráfico de drogas, crime sem violência ou grave ameaça.

O direito à saúde e à vida das presas brasileiras está em grave risco, de forma desproporcional à sociedade em geral, devido ao alto perigo de disseminação da COVID-19 nos estabelecimentos prisionais, e, apesar disso, poucas são as medidas estatais adotadas para combate e prevenção da doença.

## REFERÊNCIAS FINAIS

ARMELIN, Bruna Dal Fiume. MELLO, Daniela Canazaro de; GAUER, Gabriel José Chittó. Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. **Revista da Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, v. 03, n. 02, 2010. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/viewFile/7901/5586>. Acesso em: 04 abr. 2020.

BERTONI, Estêvão. O avanço da covid-19 nas prisões. E a subnotificação de casos. **Nexo**, jun. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/06/17/O-avan%C3%A7o-da-covid-19-nas-pris%C3%B5es.-E-a-subnotifica%C3%A7%C3%A3o-de-casos>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BLOWER, Ana Paula; PAINS, Clarissa. Incidência de tuberculose em presos é 30 vezes maior do que na população geral. Levantamento revela drama invisível nas cadeias brasileiras. **O Globo**, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/incidencia-de-tuberculose-em->

presos-30-vezes-maior-do-que-na-populacao-geral-22540362. Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. **Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL DE FATO. **Pesquisa indica que alimentos e produtos de higiene não estão chegando aos presos**. abr. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/04/10/pesquisa-indica-que-alimentos-e-produtos-de-higiene-nao-estao-chegando-aos-presos>. Acesso em: 04 jun. 2020.

CARVALHO, Karolina Yanina S. **COVID-19 e a inconstitucionalidade das prisões brasileiras**. 2020. Disponível em: [http://mail.nepp-dh.ufrj.br/artigo\\_22\\_05\\_2020\\_graduanda\\_Karolina.pdf](http://mail.nepp-dh.ufrj.br/artigo_22_05_2020_graduanda_Karolina.pdf). Acesso em: 06 set. 2020.

CARVALHO, Sérgio Garófalo de; SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos; SANTOS, Ivete Maria. A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 3493-3502, 2020.

CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O papel do Poder Judiciário na contemporaneidade e seu reflexo na dignidade da pessoa humana. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 2, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/155/196>. Acesso em: 11 ago. 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 17 mai. 2020.

CONNECTAS Direitos Humanos. **Brasil é o 4º país com mais mulheres presas no mundo**. mai. 2018. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-4o-pais-com-mais-mulheres-presas-no-mundo>. Acesso em: 12 mar. 2020.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, set.-dez. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000300761](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000300761). Acesso em: 21 mar. 2020.

CRENSHAW, Kimberle. **A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero**. 2001. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO. Coronavírus: Só 3% dos processos de pessoas presas em grupo de risco para Covid-19 ou outros indicados pelo CNJ para contenção da pandemia recebem alvará de soltura em SP, aponta estudo da Defensoria. **ANADEP**, jun. 2020. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=44626>. Acesso em: 17 jun. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatório Analítico**, dez. 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 12 ago. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Nota Técnica nº 17/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/ DEPEN/MJ, de 06 de maio de 2020**. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/copy4\\_of\\_DSEI\\_MJ11491722NotaTcnica.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/copy4_of_DSEI_MJ11491722NotaTcnica.pdf). Acesso em: 03 jun. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Painel de medidas de combate ao COVID-19**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/covid-19-painel-de-monitoramento-dos-sistemas-prisionais>. Acesso em: 11 ago. 2020.

DOMINGUES, Cecília Barchi; SILVA, Elizete Mello da; MARIN, Maria Angélica Lacerda. **Mães encarceradas e filhos do crime: a realidade de uma geração invisível**. S.d. Disponível em: [https://fema.edu.br/images/fema/valesite/M%C3%83ES\\_ENCARCERADAS\\_E\\_FILHOS\\_DO\\_CRIME\\_A\\_REALIDADE\\_DE\\_UMA\\_GERA%C3%87%C3%83O\\_INVIS%C3%8DVEL.pdf](https://fema.edu.br/images/fema/valesite/M%C3%83ES_ENCARCERADAS_E_FILHOS_DO_CRIME_A_REALIDADE_DE_UMA_GERA%C3%87%C3%83O_INVIS%C3%8DVEL.pdf). Acesso em: 04 abr. 2020.

FERNANDES, Leonardo. Entenda o colapso na saúde do sistema penitenciário do Rio de Janeiro. Número de mortes em presídios do estado subiu 114% nos últimos 7 anos, a maioria causada por doenças tratáveis. **Brasil de Fato**, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/26/entenda-o-colapso-na-saude-do-sistema-penitenciario-do-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 19 jun. 2019.

FONSECA, Bianca Muniz e Bruno. Em alerta por coronavírus, prisões já enfrentam epidemia de tuberculose. Levantamento inédito revela que doença, também transmitida por via aérea, bateu recorde em 2018. **Brasil de Fato**, mar. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/18/e-m>

alerta-por-coronavirus-prisoas-ja-enfrentam-epidemia-de-tuberculose. Acesso em 25 mai. 2020.

INFOPEN MULHERES. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 12/ ago. 2020.

LAVINAS, Lena; NICOLL, Marcelo. **Pobreza, transferências de renda e desigualdades de gênero: conexões diversas**. Parcerias Estratégicas, v. 11, n. 22, pp. 39-75, 2006. Disponível em: [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/viewFile/280/274](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/280/274). Acesso em: 22 mar. 2020.

LEITE, Thiago. A vida nua e o vida loka: reflexões a partir do pensamento de Giorgio Agamben. **Arquivos do CMD**. Dossiê Universal e Particular, v. 2, n. 1, pp. 92-103, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/cmd.v2i1.7545>. Acesso em: 05 mar. 2020.

LOPES, Ariane Gontijo *et al.* Carência de EPIs e falta de testes para COVID-19 é o início de uma tragédia anunciada. **Justificando**, mai. 2020. Disponível em: <http://www.justificando.com/2020/05/07/carencia-de-epis-e-falta-de-testes-para-covid-19-e-o-inicio-de-uma-tragedia-anunciada/>. Acesso em: 29 mai. 2020.

MACEDO, Márcia dos Santos. Mulheres chefes de família e a perspectiva de gênero: trajetória de um tema e a crítica sobre a feminização da pobreza. **Caderno CRH**, v. 21, n. 53. Salvador. mai-ago. 2008. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792008000200013](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792008000200013). Acesso em: 15 mai. 2020.

MENDES, André Caixeta da Silva. **O STF e a proibição de insuficiência: a proporcionalidade na litigância de direitos sociais**. 2018. 11 f. Monografia – Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, São Paulo, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto. Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. **Revista Ciência & Saúde coletiva**, v. 21, n. 7, pp. 2031-2040, 2016. Disponível em: [https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource\\_ssm\\_path=/media/assets/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2031.pdf](https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2031.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sobre a doença**, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 30 mai. 2020.

MULHERES EM PRISÃO. **Quem são essas mulheres?**. Disponível em: <http://mulheresemprisao.org.br/quem/>. Acesso em: 11 abr. 2020.

NINJA. **Mães clamam por notícias de filhos detidos em presídios**. mai. 2020. Disponível em: <https://midianinja.org/news/maes-clamam-por-noticias-de-filhos-detidos-em-presidios/>. Acesso em: 30 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE. **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875). Acesso em: 11 ago. 2020.

PAOLIERI, Júlia; MACHADO, Wagner. Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente. **Terra**, 2015. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html>. Acesso em: 29 jun. 2020.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Pandemia do coronavírus expõe brutalidade do cárcere**. mar. 2020. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pandemia-do-coronavirus-expoe-brutalidade-do-carcere>. Acesso em: 26 jun. 2020.

PONTE. **Ser mulher em um sistema prisional feito por e para homens**. jun. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/ser-mulher-em-um-sistema-prisional-feito-por-e-para-homens/>. Acesso em: 30 mai. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROSA, Gerson Faustino; CARVAL, Gisele Mendes de. Funcionalismo sistêmico e direitos fundamentais na seara penal. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 11, n. 2, jul./dez. 2017. Disponível em: [https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamento\\_juridico/article/view/100/144](https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamento_juridico/article/view/100/144). Acesso em: 11 ago. 2020.

SEPÚLVEDA, Letícia. Vida em risco e sem visitas: como Covid-19 afeta rotina das mulheres presas. **UOL**, abr. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/04/23/vida-em-risco-e-sem-visitas-como-covid-19-afeta-a-vida-das-mulheres-presas.htm>. Acesso em: 28 mai. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 841526**, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/03/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProces>

so.asp?incidente=4645403&numeroProcesso=841526&classeProcesso=RE&numeroTema=592. Acesso em: 22 jun. 2020.

TAVARES, Natália Lucero Frias; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Política de saúde no cárcere fluminense: impactos da pandemia de COVID-19. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, pp. 277-300, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/480/492>. Acesso em: 11 ago. 2020.

TINOCO, Dandara; PELLEGRINO, Ana Paula. Depois da prisão. Caminhos possíveis para as mulheres. **Instituto Igarapé**, 2019. Disponível em: <https://igarape.org.br/depois-da-prisao/>. Acesso em: 04 jun. 2020.

VELASCO, Clara *et al.* Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil. **G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 01 jun. 2019.